



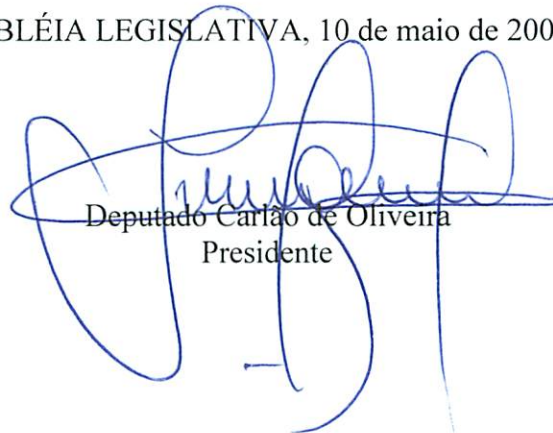
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 097/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera, acrescenta, suprime e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de maio de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenação Técnico-Legislativa
Registro nº 3804
Recebido em 17/5/2006
Recebido por [Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera, acrescenta, suprime e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, com as alterações posteriores, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, passa a vigorar com os acréscimos e alterações nos dispositivos a seguir enumerados, com as seguintes redações:

“Art. 24. O Corregedor-Geral da Justiça será auxiliado por Juízes da Capital, em número de três, cuja função encerrar-se-á com o término do seu mandato. (NR)

.....

Art. 56.....

.....

§ 4º. É assegurada ao Magistrado a gratificação pelo exercício, em caráter cumulativo, de comarca ou vara, fixada em 5% (cinco por cento) do subsídio do cargo de que é titular, para cada 30 (trinta) dias, qualquer que seja o número de cumulações. (NR)

.....

Art. 89.....

.....

III - Terceira seção: Ji-Paraná, Ouro Preto D'Oeste, Alvorada D'Oeste, Costa Marques, Mirante da Serra, Presidente Médici, São Francisco do Guaporé e São Miguel do Guaporé; (NR)

.....

VI - Sexta seção: Guajará-Mirim e Nova Mamoré; (NR)

Art. 90.....

.....

II - Comarcas de Segunda Entrância: Ariquemes, Cacoal, Cerejeiras, Colorado D'Oeste, Guajará-Mirim, Jaru, Ouro Preto D'Oeste, Pimenta Bueno, Rolim de Moura e Vilhena; (NR)



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - Comarcas de Primeira Entrância: Alta Floresta D'Oeste, Alvorada D'Oeste, Buritis, Costa Marques, Espigão D'Oeste, Machadinho D'Oeste, Mirante da Serra, Nova Brasilândia D'Oeste, Nova Mamoré, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Santa Luzia D'Oeste. (NR).

.....
Art. 94.....
.....

III - 6 (seis) Varas de Família e Sucessões, de competência genérica, de primeira a sexta; (NR)

.....
XIV - 10 (dez) cargos de Juiz de Direito, objetivando suprir a falta decorrente da convocação de juízes prevista nos arts. 18 e 24 deste Código, bem como para auxiliar nos órgãos administrativos e substituir nos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça. (AC)

.....
TÍTULO III
DAS COMARCAS DO INTERIOR (NR)

CAPÍTULO II
DAS COMARCAS DE ARIQUEMES, CACOAL, GUAJARÁ-MIRIM, JARU, PIMENTA
BUENO, ROLIM DE MOURA E VILHENA (NR)

Art. 108-B.
.....

III - 1 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal 9.099, de 26 de setembro de 1995. (NR)

CAPÍTULO III
DAS COMARCAS DE COLORADO D'OESTE, CEREJEIRAS
E OURO PRETO D'OESTE (NR)

Art. 109. Nas Comarcas de Colorado D'Oeste, Cerejeiras e Ouro Preto D'Oeste, a prestação jurisdicional será realizada por meio de: (NR)

I - 1 (uma) Vara Cível genérica, com competência para cumular o Juizado da Infância e da Juventude, a Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais e assuntos de Registros Públicos; (NR)

II - 1 (uma) Vara Criminal de competência genérica; (NR)



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – 1 (um) Juizado Especial, na Comarca de Ouro Preto D'Oeste, com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal 9.099, de 1995. (NR)

CAPÍTULO IV
DAS COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA (NR)

Art. 110. A prestação jurisdicional será realizada por uma Vara Única nas Comarcas de Alta Floresta D'Oeste, Alvorada D'Oeste, Buritis, Costa Marques, Espigão D'Oeste, Machadinho D'Oeste, Mirante da Serra, Nova Brasilândia D'Oeste, Nova Mamoré, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Santa Luzia D'Oeste. (NR)

Art. 110-B. Ficam criadas as Comarcas de Mirante da Serra e de São Francisco do Guaporé na Terceira Seção Judiciária e a Comarca de Nova Mamoré na Sexta Seção Judiciária. (AC)

§ 1º. A Comarca de Mirante da Serra será constituída pelo Município sede, pelo Município de Nova União e pela localidade de Tarilândia. As Comarcas de São Francisco do Guaporé e Nova Mamoré serão constituídas pelos Municípios sede. (AC)

§ 2º. A instalação das comarcas mencionadas no *caput* deste artigo dependerá da observância dos requisitos essenciais previstos no inciso III do artigo 83 deste Código. (AC)

§ 3º. Ficam criados 3 (três) cargos de Juiz de Direito Titular de Primeira Entrância para atender às Comarcas de Mirante da Serra, Nova Mamoré e São Francisco do Guaporé, e os respectivos cargos de serviços auxiliares.(AC)

.....

Art. 141 -

.....

§ 2º. Ficam criados 10 (dez) cargos de Juízes de Direito de 3ª Entrância da Capital, a serem providos por promoção ou remoção, que serão destinados a: (NR)

I – suprir a falta decorrente da convocação de juízes prevista nos arts. 18 e 24 deste Código; (AC)

II – suprir a falta dos Juízes convocados para substituir Desembargadores, no caso de gozo de férias, recessos, licenças de quaisquer natureza ou vacância, na forma da lei; (AC)

III – auxiliar ou substituir Juízes Titulares, perante as Varas da Capital, mediante ato da Corregedoria-Geral da Justiça. (AC)

.....

§ 6º. Os Juízes de Direito mencionados no § 2º poderão ser convocados para auxiliar os órgãos administrativos do Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 18 e 24 deste Código, bem como para substituir Desembargadores, no caso de gozo de férias, recessos, licenças de quaisquer natureza ou vacância, na forma da lei. (AC)



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

.....

Art. 147-A. A Comarca de Cerejeiras fica elevada à categoria de Segunda Entrância e, conseqüentemente, criada a 2ª Vara, como também 1 (um) cargo de Juiz de Direito de Segunda Entrância, e os respectivos cargos de serviços auxiliares. (AC)

Art. 147-B – Fica a comarca de Presidente Médici elevada para Comarca de Segunda Entrância, na qual a prestação jurisdicional será realizada da mesma forma que na comarca de Colorado D'Oeste.

Parágrafo único. Ficam criados todos os cargos auxiliares que compõem uma Comarca de Segunda Entrância e um cargo de Juiz de Direito de Segunda Entrância.

.....

Art. 150-A. Mantidas as Varas, Comarcas e Cargos já existentes, são criados mais os seguintes: (AC)

.....

I - Na Comarca de Porto Velho: (AC)

a) 2 (duas) Varas de Família e Sucessões (5ª e 6ª); (AC)

II Na Comarca de Pimenta Bueno: (AC)

a) 1 (uma) Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; (AC)

Parágrafo único. Ficam criados os seguintes cargos: (AC)

a) 2 (dois) Cargos de Juiz de Direito Titular de Terceira Entrância; (AC)

b) 1 (um) Cargo de Juiz de Direito Titular de Segunda Entrância; (AC)''

Art. 2º. Ficam suprimidos o Parágrafo único do art. 109 e o art. 109-A da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, com as alterações posteriores, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de maio de 2006.


Deputado Carlão de Oliveira